

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2022PE
PROCESSO ADMINISTRATIVO 120/2022
RECORRENTE: CONCEITUS COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.
INTERESSADA: PREGOEIRA MUNICIPAL
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS LEVES, SERVIÇOS MECÂNICOS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA.

DECISÃO

I. RELATÓRIO

A Pregoeira Municipal encaminhou recurso interposto pela licitante **CONCEITUS COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.** interposto nos autos do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032-22PE face a decisão que habilitou a empresa **JÂNIO CARLOS DOS SANTOS CHAGAS**.

A Recorrente, alega em apertada síntese, que houve equívoco por parte da Pregoeira na habilitação da empresa **JÂNIO CARLOS DOS SANTOS CHAGAS**, uma vez que não apresentou na proposta cadastrada no sistema Licitações-E não constou as marcas dos itens ofertados.

Em suas contrarrazões a empresa **Recorrida** aduziu não assistir razão à **Recorrente**, uma vez que o erro foi sanado mediante diligência, procedimento este em consonância com a Jurisprudência do Tribunais de Contas.

A Pregoeira Municipal entendeu que não assistia razão à recorrente, mantendo sua decisão.

Consultada, a Assessoria afirma não assistir razão à Recorrente, opinando por manter incólume a decisão da Pregoeira Municipal.

Relatos necessários, passo a decidir.

II. FUNDAMENTOS

Decidimos por acompanhar o parecer da Assessoria Jurídica.

Com efeito, a Jurisprudência do TCU entende ser incabível a desclassificação da licitante por erros ou omissões sanáveis na proposta apresentada no certame:

ACÓRDÃO 2742/2017 – PLENÁRIO

Estando os preços global e unitários ofertados pelo licitante dentro dos limites fixados pela Administração, é de excessivo rigor a desclassificação da proposta por divergência entre seus preços unitários e respectivas composições detalhadas de custos, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações. Referida divergência se resolve com a retificação das composições, sem necessidade de modificações ou ajustes em quaisquer dos valores lançados na proposta a título de preços unitários.

ACÓRDÃO 1487/2019 – PLENÁRIO

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

Entendemos que a diligência promovida pela Pregoeira Municipal possui amparo legal – Lei 8666/93, bem como no próprio instrumento convocatório, senão vejamos:

Lei 8666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Edital:

14.1. No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Ocorre, no entanto, que de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não vincula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.

Como afirma a Assessoria, é pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, *in verbis*: “atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.

Cuida-se de entendimento que prima pelo princípio da economicidade, com vistas a sempre colher em favor da Administração a proposta mais vantajosa, que no caso em tela, será a mais baixa, uma vez que o julgamento do certame, segundo o Edital, será por menor preço global por lote.

No caso em tela, a ausência da marca nos itens da proposta apresentada não merece inabilitar a empresa, na medida em que trata-se de uma omissão sanável, que não compromete a viabilidade da proposta apresentada, já que foi a menor proposta colhida no certame nos lotes em que sagrou-se vencedora.

III. DISPOSITIVO

Pelo quanto exposto, em consonância com o entendimento firmado pela Pregoeira Municipal, e acompanhando o parecer exarado pela Assessoria Jurídica, **DECIDO** por **CONHECER** e **JULGAR IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela licitante **CONCEITUS COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA**, consoante a



jurisprudência dominante do TCU, e em nome dos princípios do formalismo moderado e almejando colher a proposta mais vantajosa, mantendo a classificação da proposta e habilitação da empresa JÂNIO CARLOS DOS SANTOS CHAGAS.

Matina/BA, 02 de agosto de 2022.

OLGA GENTIL DE CASTRO CARDOSO

Prefeita Municipal